

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Requer ao Ministério da Saúde informações sobre os procedimentos de implante coclear no Sistema Único de Saúde –SUS.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à situação atual dos procedimentos de implante coclear da Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde e quanto às medidas em andamento e programadas para o seu aperfeiçoamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Implante Coclear é um dispositivo eletrônico, parcialmente implantado, como o nome indica, diretamente na cóclea, que proporciona a deficientes auditivos com perda profunda a possibilidade de recuperar a audição. No Sistema Único de Saúde, o implante coclear vem sendo realizado desde a década de 1990. Infelizmente, ainda hoje os pacientes padecem com a demora na realização do procedimento, e com demoras nas necessárias manutenções a serem efetuadas. Atualmente, esses procedimentos estão normatizados pelas portarias nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014, nº 2.157, de 23 de dezembro de 2015, e nº 2.161, de 17 de julho de 2018, e, embora a execução das ações de saúde esteja predominantemente a cargo dos Estados e Municípios, a Portaria nº 2.776, de 2014, prevê que:

Art. 17. O Ministério da Saúde, através do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), em conjunto com a CGMAC/DAET/SAS/MS, monitorará e avaliará periodicamente o atendimento contínuo dos serviços prestados para manutenção do repasse dos recursos financeiros ao ente federativo beneficiário, de acordo com as informações constantes no SIA/SUS e no SIH/SUS.

§ 1º O estabelecimento de saúde que não cumprir as metas estabelecidas no art. 12 será notificado a respeito.

§ 2º No caso do § 1º, o gestor público de saúde interessado em manter a habilitação do serviço encaminhará, ao Ministério da Saúde, justificativa sobre o não cumprimento da produção mínima exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 3º O Ministério da Saúde analisará a justificativa de que trata o § 2º e decidirá pela manutenção da habilitação ou pela desabilitação do estabelecimento hospitalar.

§ 4º A desabilitação referida no § 3º será processada pela edição de ato específico do Ministro de Estado da Saúde, com indicação do ente federativo desabilitado, nome e código SCNES do serviço desabilitado e o tipo de habilitação cancelada.

§ 5º O ente federativo desabilitado fica obrigado a restituir ao Ministério da Saúde os valores referentes ao período no qual não tenha cumprido as metas mínimas.

De acordo com a norma, portanto, compete ao Ministério da Saúde conhecer as deficiências do programa, cabendo-lhe, outrossim, como gestor federal do Sistema Único de Saúde, elaborar e efetuar as necessárias ações para corrigir tais deficiências.

O presente requerimento fundamenta-se na necessidade de municiar esta Casa legislativa de informações que lhe permitam desempenhar a contento as atribuições constitucionalmente previstas no art. 49, X, da Constituição Federal: “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI